

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



CAPACITAR
PROTEGE

Gestão de contratos: O que muda com a Nova Lei?

Professor Murilo Jacoby



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

I. REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS NA LEI 14.133/21

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão **pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público**, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

- Ausência de menção aos “contratos regidos predominantemente por normas de direito privado”
 - “Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, **de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei**, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Hipóteses de exclusão do regime da Lei 14.133/21

“Art. 3º Não se subordinam ao regime **desta Lei**:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

Contratos administrativos em sentido estrito	Contratos administrativos em sentido amplo	Contratos de empresas estatais	Contratos de concessão e permissão de serviço público	Contratos de parceria público privada
Lei 8.666/93 Lei 14.133/21	Lei 8.666/93 (normas gerais) Lei 14.133/21 (normas gerais) Norma específica de direito privado	Lei 13.303/16	Lei 8.987/95 Lei 8.666/93, subsidiariamente Lei 14.133/21, subsidiariamente	Lei 10.079/04 Lei 8.666/93, subsidiariamente Lei 14.133/21, subsidiariamente

II. FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NA LEI 14.133/21

“Art. 95. O **instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação **em razão de valor**;

II - **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

LEI 8.666/93

Formalização				
Termo de contrato	Concorrência e TP	Dispensa e inexigibilidade dentro dos limites de concorrência e TP	Pregão dentro dos limites de concorrência e TP	
Outros	Convite (até 176 mil ou até 330 mil)	Dispensa e inexigibilidade dentro do limite do convite	Pregão dentro do limite do convite	Compra com entrega imediata e integral sem obrigação futura, independente do valor

LEI 14.133/21

Formalização		
Termo de contrato	Concorrência	Pregão
Outros	Dispensa em razão do valor (até 50 mil ou até 100 mil)	Compra com entrega imediata e integral sem obrigação futura, independente do valor



Art. 95, § 2º: “É nulo e de nenhum efeito o **contrato verbal** com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor **não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**”

Art. 92, § 3º: “Será admitida a **forma eletrônica na celebração de contratos** e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em **regulamento.**”

A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Regras de governança e atores envolvidos

I. A GOVERNANÇA E SEU PAPEL FUNDAMENTAL NOS CONTRATOS

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**”**

“Art. 169. As contratações públicas **deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação**, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - **primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades** que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;”

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório...

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, **e conterà os seguintes elementos:**

...

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, **inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**”

“Art. 7º ...

§ 1º A **autoridade referida no caput** deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea** em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”

“Art. 8º (...)

§ 3º **As regras relativas à atuação** do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento...**”

“Art. 9º É vedado ao agente público **designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei: ...

III - **opor resistência injustificada** ao andamento dos processos e, indevidamente, **retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**”

“Art. 123. A Administração terá o **dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos** regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.”

Os prazos para resposta

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o **prazo para resposta** ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (...)

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o **prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação** prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.”

II. AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO

“Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais** do contrato, representantes da Administração **especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos **substitutos**, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.”

“Art. 7º Caberá à **autoridade máxima** do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei **que preencham os seguintes requisitos:**

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação** profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e ...”

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**”

Art. 117, §3º: “O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, **que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.**”

Art. 8º, § 3º: “As regras relativas à atuação [...] de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”

Superfaturamento

Art. 6º, LVII: “dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) **medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) **deficiência na execução** de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato **em favor do contratado**;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que **gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais** para a Administração ou reajuste irregular de preços;”

ALGUMAS NOVIDADES QUE PODEM IMPACTAR NA GESTÃO E NA FISCALIZAÇÃO

Atualização de catálogo

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: ...

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.”

Declaração de atendimento satisfatório

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: ...

II – **declaração de atendimento satisfatório** emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;”

Anotação do cumprimento de obrigações para fins de aferição de desempenho

“Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...)”

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.”

“Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. (...)

§ 3º **O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.”

“Art. 60. Em caso de **empate** entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;”

Verificação da implantação do programa de integridade

“Art. 25. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, **no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato**, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”

ASPECTOS RELEVANTES PARA A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO

Cautelas para a aplicação da Nova Lei

1. Publicidade e eficácia

Eficácia do contrato administrativo

Lei 14.133/21

“Art. 94. A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.”

TIPO DE CONTRATO	SERVIÇO E FORNECIMENTO CONTÍNUO	DISPENSA DE LICITAÇÃO DAS ALÍNEAS “F” E “G” DO INCISO IV E NOS INCISOS V, VI, XII E XVI DO ART. 75	CONTRATO EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO EM REGIME DE MONOPÓLIO	CONTRATO DE RECEITA E DE EFICIÊNCIA QUE GERE ECONOMIA PARA A ADMINISTRAÇÃO	CONTRATO DE ESCOPO	CONTRATO FIRMADO SOB O REGIME DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO	CONTRATO QUE PREVIR OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DEMAIS CONTRATOS
DURAÇÃO	Vigência inicial de até 5 anos e prorrogação por até 10 anos	Vigência inicial de até 10 anos	Indeterminada	Até 10 anos, se não houver investimento Até 35 anos, se houver investimento	Conforme a necessidade de execução do objeto, prorrogado automaticamente	Prazo do fornecimento inicial ou da entrega da obra + prazo do serviço de operação e manutenção (este, limitado a 5 anos da data de recebimento), podendo ser prorrogado até 10 anos	Vigência máxima de 15 anos	Estabelecida no edital

2. Vigência

Regra geral para a vigência

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei **será a prevista em edital**, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, **quando** ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

2.1. Serviços e fornecimentos contínuos

“Art. 106. A Administração **poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a **autoridade competente** do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a **Administração** deverá **atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários** vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

...”

Art. 6º, XV

“serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”

Art. 6º, XVII

“serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”

Entendimentos durante a vigência da Lei 8.666/93

a) Contrato com prazo de vigência superior a 12 meses

ON nº 38 da AGU

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, **de regra**, é de até 12 meses;

b) **excepcionalmente**, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da **peculiaridade e/ou complexidade** do objeto, fique **tecnicamente demonstrado** o benefício advindo para a administração;”

a) Contratos que ultrapassam o exercício financeiro

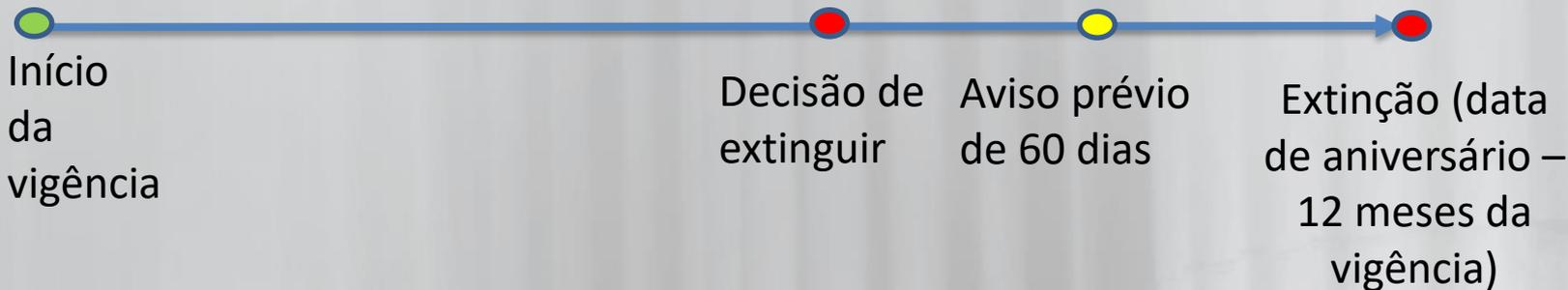
ON nº 39 da AGU

“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, **pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro**, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

“Art. 106...

III - a Administração terá a **opção de extinguir o contrato, sem ônus**, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou **quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.”**

“§ 1º A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá **apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses**, contado da referida data.”



Art. 106, § 2º: “Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.”

Dispositivo correlato

“Art. 137. Constituirão **motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII - **razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a **autoridade competente ateste** que as **condições e os preços permanecem vantajosos** para a Administração, **permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus** para qualquer das partes.”

VIGÊNCIA	REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO	REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
MAIOR DO QUE 12 MESES, ATÉ 5 ANOS (ART. 106), PRORROGÁVEL POR ATÉ 10 ANOS	<ul style="list-style-type: none">- Maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual- Existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção	<ul style="list-style-type: none">- Previsão em edital- Condições e preços permanecem vantajosos
IGUAL A 12 MESES, PRORROGÁVEL POR ATÉ 10 ANOS	<ul style="list-style-type: none">- Manutenção de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção	<ul style="list-style-type: none">- Previsão em edital- Condições e preços permanecem vantajosos

Entendimentos durante a vigência da Lei 8.666/93

Prorrogação por períodos diferentes

- Na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, **deve-se evitar** que as prorrogações contratuais sejam firmadas em prazos diferentes do originalmente disposto nos contratos (Acórdão 216/07 – TCU/Plenário)
- **ON nº 38 da AGU:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: (...) c) é **juridicamente possível** a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”
- **Anexo IX da IN 5/17-SEGES/MP, item 12:** juridicamente possível

Prorrogação por períodos sucessivos

- **ON nº 3 da AGU:** “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos **verificar se não há** extrapolação do atual prazo de vigência, bem como **eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste**, impedindo a sua prorrogação.”

Comprovação da vantagem econômica

Parecer nº 4/2018/CPLC/PGF/AGU: possibilidade de dispensa da pesquisa de preços nos contratos **com e sem** dedicação exclusiva de mão de obra.

“IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, **o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.**”

Outros requisitos para a prorrogação da vigência/manutenção do contrato

- Verificar as observações feitas pelos fiscais, com o intuito de avaliar **aspectos qualitativos e quantitativos** da execução do contrato (Acórdão nº 655/2011-TCU 1ª Câmara)
- **Lei 14.133/21, art. 91, § 4º:** “Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

2.2. Contrato por escopo

“Art. 111. Na **contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão **decorrer de culpa do contratado:**

I - o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela **extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.”

- Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso –
Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

- Acórdão TCU 127/2016-Plenário:

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

2.3. Contratos por até 10 anos

“Art. 108. A Administração poderá celebrar **contratos com prazo de até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 desta Lei.”

- Contratos da Lei da Inovação (arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/04)
- Contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional
- Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)
- Aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação

2.4. Prazo indeterminado

“Art. 109. A Administração **poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

- **Lei 8.666/93**: vedação a contratos com prazo indeterminado, no art. 57, §3º.

2.5. Receita ou Eficiência

“Art. 110. Na **contratação que gere receita e no contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.”

2.6. Fornecimento e prestação de serviço associado

“Art. 113. O contrato firmado sob o **regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua vigência máxima definida pela **soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial**, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.”

- Art. 6º, XXXIV: “fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado”

Art. 46. Na execução indireta de **obras e serviços de engenharia**, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

2.7. Serviços estruturantes de TI

“Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de **15 (quinze) anos.**”

IMPORTANTE!

- Não há, na Lei 14.133/21, previsão similar a do **art. 57, §4º** da Lei 8.666/93, para prorrogação excepcional
- Não há, na Lei 14.133/21, previsão similar a do **§1º do art. 57** da Lei 8.666/93, para prorrogação dos prazos de início, entrega e execução

2.8. Contratos SRP

Contratos decorrentes de registro de preços

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de **preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.**”

3. “MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA”

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.”

Há definição para reajuste e repactuação...

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada **para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;”

Mas a previsão da “revisão” continua apenas nas disposições sobre alteração do contrato

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

“Art. 130. Caso haja **alteração unilateral do contrato** que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

“**Art. 131.** A **extinção do contrato** não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida **indenização por meio de termo indenizatório.**”

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação** nos termos do art. 107 desta Lei.”

“Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.”

4. Alocação de riscos

Art. 103. O contrato **poderá** identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e **prever matriz de alocação de riscos**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais **será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado** da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos **definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em relação a eventos supervenientes e deverá ser **observada na solução de eventuais pleitos das partes**.

§ 5º **Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos**, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, **exceto no que se refere:**

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados **métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas**, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Art. 22. O **edital** poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, **hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado**, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, **o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.**

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, **os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade** na matriz de riscos.

“Art. 25 (...)

§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a **possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.”

“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, **com data vinculada**:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.”

Instrução Normativa nº 5/17 – SEGES/MP – Anexo IX

“7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível como segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e”

Ainda, a repactuação:

- Não se vincula a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei (art. 135, §1º)
- Deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação (art. 135, §3º)
- Poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos (art. 135, §4º)
- Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas (art. 135, §5º)
- **Será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos (art. 135, §6º)**
- Será formalizada por apostilamento (art. 136)

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.* (*prorrogação de contratos de fornecimentos e serviços continuados)

5. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 124, inc. I e II da Lei 14.133/21: idem ao art. 65, inc. I e II da Lei 8.666/93

“Art. 124 (...) § 1º Se forem **decorrentes de falhas de projeto**, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.”

“Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação.**”

Transfiguração do objeto

“Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja **adjudicado a certo licitante a compra de dez carros populares** a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, **assine-se termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo**, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. (...)

8. Diante do exposto, não posso concordar com o **raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade**. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que ‘se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado com rolo (CCR) não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto’. Por certo que continuará sendo uma barragem, mas jamais será considerado o mesmo objeto licitado.”
(Acórdão 1428/2003-Plenário)

Limite para percentual também para as alterações qualitativas

“Art. 125. Nas **alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput** do art. 124 desta Lei, **o contratado será obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”

- Não há dispositivo similar ao §2º do art. 65 da Lei 8.666/93: supressão consensual acima do limite de 25%

Não há previsão para alterações consensuais qualitativas e quantitativas acima do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato

- Lei 8.666/93

Art. 65, § 2º : “Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ...

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes”

Formalização dos aditivos como condição de sua execução

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.”

Ordem (crono)lógica (art. 132 da Lei 14.133/21)



Prevenção do jogo de planilha

“Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”

- **Método do balanço** (Acórdão 583/03 – TCU/Plenário): firmar o aditivo utilizando não os preços unitários dos itens da planilha contratada, mas sim os preços unitários de mercado
- **Método do desconto** (Acórdão 1755/04 – TCU/Plenário): manter, após cada alteração contratual, o desconto original entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração Pública

Acórdão 2714/2015-TCU/Plenário

“22. Por fim, algumas alterações procedidas parecem ter tornado o contrato injustificadamente mais oneroso para a Administração, como na supressão realizada do item 'perfuração rotativa vertical em solo c/ coroa de widia c/ diâmetro de 8 polegadas'. Esse serviço foi contratado por um preço unitário de R\$ 101,59. Por outro lado, foi incluído no contrato o serviço 'perfuração rotativa horizontal em solo c/ coroa de widia c/ diâmetro de 5 polegadas' ao preço unitário de R\$ 149,09.

23. Verifico, portanto, que o novo serviço de perfuração em solo, apesar de ser realizado com menor diâmetro (5 polegadas), apresenta preço mais elevado do que a perfuração em solo com maior diâmetro (8 polegadas).”

Alterações qualitativas que geram insumos não previstos originalmente

“Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, **esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento**, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.”

- Art. 65, § 3º da Lei 8.666/93: “Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados **mediante acordo** entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.”

Necessidade de justificar a economicidade do aditivo

Acórdão nº 3053/2016-TCU/Plenário

“13. Houve o imediato atendimento ao pleito da contratada, sem nenhum exame relativo aos valores propostos pela [empresa] para os novos serviços. Assim, o Contrato 113/2014 passaria a ter o valor de R\$ 37.213.422,81, o que representaria um acréscimo de 16% ao valor inicial.

18. Jamais se questionou a real necessidade, a legalidade ou a eventual extrapolação dos limites legais para aditamento contratual, mas simplesmente o **valor a ser aditado.** (...)

“19. (...) é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de **procedimento administrativo** no qual ficasse adequadamente registrada a **justificativa das alterações** tidas por necessárias, que deveriam ser **embasadas em pareceres e estudos técnicos** pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a **natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações.

Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar **crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade** do termo de aditamento contratual, o que não foi realizado pelo órgão contratante.”

Alterações nos valores contratuais em caso de contratação integrada e semi-integrada



“Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.”

6. EXTINÇÃO DE CONTRATOS

Declaração de nulidade

“Art. 147. Constatada **irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual**, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a **declaração de nulidade** do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos :

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;”

“VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

“Parágrafo único. Caso a **paralisação ou anulação não** se revele medida de interesse público, o **poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.”

“Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e **operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.**

§ 1º **Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior,** a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

“Art. 148. (...)”

§ 2º Ao **declarar a nulidade do contrato,** a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, **poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.”**

Extinção (rescisão, resolução, resilição)

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser **formalmente motivada nos autos do processo**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

...

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

...

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no *caput* deste artigo.”

“§ 2º O contratado terá **direito à extinção** do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 3 (três) meses;**

III - repetidas suspensões que **totalizem 90 (noventa) dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;”

“IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.”

“§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - **não serão admitidas em caso de calamidade pública**, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o **direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação**, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei.”

“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por **ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, **por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas**, desde que haja interesse da Administração;

III - **determinada por decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, **ou por decisão judicial.**”

6.1. A cláusula de retomada

“Art. 99. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, **na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.**

Art. 102. Na **contratação de obras e serviços de engenharia**, o edital poderá exigir a **prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.”

“Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a **conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.**

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias **relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.**

- **Conciliação:** participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções
- **Mediação:** o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções
- ***Dispute board:*** comitê que acompanha o andamento do contrato, buscando prevenir divergências e conflitos
- **Arbitragem:** as partes indicam árbitros que irão dar a solução para o caso ao invés de levá-lo ao Judiciário (Lei 9.307/16, alterada pela Lei 13.129/15)

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

- Rol de infrações descrito no art. 155
- Não há mais a definição de adimplemento/inadimplemento
- Não há mais a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar
- A advertência não precisa de processo administrativo
- Houve mudança no tempo de duração das sanções
- Critérios a serem considerados para aplicação de sanções previstos no §1º do art. 155
- Previsão de hipóteses de cabimento de cada sanção
- Indicação de percentual mínimo (0,5) e máximo (30) para a multa e manutenção do dever de buscar a reparação total
- Prazo de 15 dias úteis para defesa do interessado
- Instauração de “processo de responsabilização” no caso de impedimento e declaração de inidoneidade, conduzido por comissão de servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias
- Previsão de prazo prescricional para a pretensão punitiva, de 5 anos, contado da ciência da infração pela Administração
- Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica
- Previsão de reabilitação de sancionados

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

Rol de infrações	Sanções
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;	Advertência
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	impedimento de licitar e contratar
III - dar causa à inexecução total do contrato;	impedimento de licitar e contratar
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;	impedimento de licitar e contratar
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;	impedimento de licitar e contratar
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;	impedimento de licitar e contratar

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

Rol de infrações	Sanções
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	impedimento de licitar e contratar
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	declaração de inidoneidade
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	declaração de inidoneidade
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;	declaração de inidoneidade
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;	declaração de inidoneidade
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	declaração de inidoneidade

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 156 ...

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES



Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.



PERGUNTAR PROTEGE



O **Perguntar Protege** é um serviço de assessoria nos assuntos especializados em licitações e contratos, mediante o qual os mais abalizados consultores e especialistas no tema respondem às questões formuladas pelos clientes, procurando apresentar orientações de caráter opinativo com soluções que tenham fundamento na lei aplicável ao caso concreto, na melhor doutrina, nos precedentes dos tribunais de contas e na jurisprudência.

<http://www.institutoprotege.com.br/perguntar-protege/>

The logo for the Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA). It features the letters 'TCMPA' in a bold, sans-serif font. The 'T' and 'C' are blue, the 'M' is red, and the 'P' and 'A' are blue. The letter 'C' is stylized to include a camera lens icon.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



CAPACITAR
PROTEGE



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

Obrigado!

Professor Murilo Jacoby